



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ALTERA OS ARTIGOS 40 E 47 DA RESOLUÇÃO Nº 03/95, RENOMEANDO E INSERINDO NOVAS COMPETÊNCIAS À COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 30 de março de 2023, lida na 7ª Sessão Ordinária realizada em 18/04/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Realizada reunião Ordinária na data de 19/04/2023, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria e apresentou parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objetivo alterar “os artigos 40 e 47 da Resolução nº 03/95, renomeando e inserindo novas competências à Comissão permanente de Educação, Saúde e Assistência da Câmara Municipal de Fundão/ES.”

O Poder Legislativo Municipal justifica a proposição com a mensagem que segue:

“O presente projeto tem por objetivo pormenorizar as competências da atual Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência da Casa, de modo a especificar melhor seu campo de atuação em relação à defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, já abarcadas pelo tema “Assistência”.

Sabemos o quão importante tem sido a formulação de políticas públicas que promovam, de fato, a defesa dos direitos da criança e do adolescente e, em razão da sua condição de dependência precisam de proteção especial, já que muitos deles não têm a capacidade de defender seus próprios direitos ou de expressar suas necessidades.

Lutar pelos direitos desses jovens pode garantir que eles sejam protegidos de abusos e negligências, além de terem acesso a uma vida digna.

Sabemos que eles precisam de condições adequadas para crescer e se desenvolver de forma saudável, e zelar pela garantia dos seus direitos poderá ajudá-los a ter acesso à educação, à saúde, a uma família amorosa, à cultura e ao lazer, o que pode ter um impacto significativo em seu desenvolvimento futuro.

Devemos zelar pelo direito de serem ouvidos e de participarem das decisões que passam por suas vidas. Lutar por seus direitos pode ajudá-los a ter uma





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

voz ativa em questões que os afetam diretamente, fomentando assim uma participação ativa na sociedade.

O futuro pertence a eles, e por isso, é importante garantir que cresçam em ambientes seguros e saudáveis, com acesso a oportunidades, para se tornarem adultos realizados e capazes de contribuir para uma sociedade melhor. Lutar pelos seus direitos pode ajudar a criar uma sociedade mais justa e igualitária.

Em razão do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto.”

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
 - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
 - III – projeto de lei complementar;
 - IV – projeto de lei;
 - V – projeto de decreto legislativo;
 - VI – Projeto de resolução;**
 - VII – requerimento;
 - VIII – indicação;
 - IX – moção;
 - X – representação;
 - XI – substitutivos;
 - XII – recurso;
 - XII – emenda;
 - XIII – subemenda;
 - XIV – parecer;
 - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;

V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;

VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;

VII – que seja anti-regimental;

VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;

IX – que contenham expressões ofensivas;

X – manifestamente inconstitucionais;

XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, posto que a presente proposição tem por finalidade especificar de forma expressa as matérias a serem encaminhadas à Comissão de Educação, Saúde e Assistência, em especial, aquelas que se destinam à garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Resolução nº 05/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 018/2023

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Resolução nº 05/2023, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Janderson Luiz Soares Paltrinieri, que “ALTERA OS ARTIGOS 40 E 47 DA RESOLUÇÃO Nº 03/95, RENOMEANDO E INSERINDO NOVAS COMPETÊNCIAS À COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO/ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 19 de abril de 2023.

ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:131094
49706

Assinado de forma
digital por ROMENIQUE
BORGES
SIMOES:13109449706
Dados: 2023.04.19
17:40:42 -03'00'

Romenique Borges Simões

PRESIDENTE E RELATOR

VILCIMAR
CORREA:82
809470782

Assinado de forma
digital por VILCIMAR
CORREA:82809470782
Dados: 2023.04.19
17:41:36 -03'00'

Vilcimar Correa

SECRETÁRIO

FELIX TESCH
FRANCISCO:1
4180661764

Assinado de forma
digital por FELIX TESCH
FRANCISCO:141806617
64
Dados: 2023.04.19
17:41:59 -03'00'

Félix Tech Francisco

MEMBRO

